



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.126-A, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera o artigo 15 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 15. A emissão das carteiras far-se-á a pedido dos interessados ou pelos responsáveis dos adolescentes de 14 a 16 anos, dirigidos aos órgãos descentralizados do Ministério do Trabalho ou aos órgãos conveniados existentes no domicílio dos interessados, perante os quais comparecerão pessoalmente, para prestar as declarações necessárias .

JUSTIFICATIVA.

A alteração proposta visa adequar o texto à realidade fática e à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004

Deputado **Eduardo Valverde**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

.....

Seção II Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social

.....

Art. 15. Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emitente, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.

** Art. 15 com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.*

Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá:

- I - fotografia, de frente, modelo 3 X 4;
- II - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;
- III - nome, idade e estado civil dos dependentes;
- IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso.

** Art. 16 com redação dada pela Lei nº 8.260, de 12/12/1991.*

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de:

- a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I;
- b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.260, de 12/12/1991.*

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera dispositivo celetista a fim de permitir que os responsáveis por adolescentes de 14 a 16 anos possam fazer o pedido de emissão de carteira de trabalho e previdência social.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto estabelece na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – a possibilidade de os responsáveis por menores de idade fazerem o pedido para emissão de carteira de trabalho.

Nos termos da legislação hoje vigente, apenas os próprios interessados podem fazer o pedido.

Entendemos que, ainda que os responsáveis devam estar presentes no ato do pedido de emissão de carteira de trabalho, o adolescente de 14 a 16 anos também deve comparecer ao órgão emitente.

Julgamos, portanto, oportuna a apresentação de substitutivo que, mantendo o *caput* do art. 15 vigente, acrescenta parágrafo único, a fim de determinar que o responsável legal acompanhe o menor de idade.

Procura-se, dessa forma, explicitar na legislação trabalhista as determinações do direito civil relacionadas à capacidade, visando à proteção dos menores de idade.

Assim, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo, do PL nº 3.126, de 2004.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.126, DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o pedido de emissão de carteira de trabalho e previdência social por menor de 16 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15.....

Parágrafo único. O interessado com idade entre 14 e 16 anos deve comparecer ao órgão emitente acompanhado por seu responsável legal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.126/2004, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Markezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Eduardo Valverde e João Oliveira.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
